PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033729-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MACIO RAFIC BISPO OLIVEIRA e outros Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITACARÉ, VARA CRIMINAL Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO - APREENSÃO DE 191,7G (CENTO E NOVENTA E UM GRAMAS E SETE DECIGRAMAS) DE MACONHA; 186,2G (CENTO E OITENTA E SEIS GRAMAS E DOIS DECIGRAMAS) DE HAXIXE, 52,4G (CINQUENTA E DOIS GRAMAS E QUATRO DECIGRAMAS) DE COCAÍNA; E 7,5G (SETE GRAMAS E CINCO DECIGRAMAS) DE ECSTASY, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E TORTURA — IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO — ATUAÇÃO DE OFÍCIO — INOCORRÊNCIA — MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MÍNISTÉRIO PÚBLICO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTLARES MAIS BRANDAS - NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA — NÃO ACOLHIMENTO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NA POSSIBILIDADE REITERAÇÃO DELITIVA -PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Colhe-se dos autos que no dia 11.05.2024, Policiais Militares estavam em ronda pelo bairro Concha, local conhecido pela intensa comercialização de drogas ilícitas no Município de Itacaré, de domínio da facção criminosa RAIO ou TUDO 2, quando ao passar nas proximidades da Maré, no Estaleiro, avistaram MARCIO RAFIC BISPO OLIVEIRA, o qual, ao perceber a presença da quarnição empreendeu fuga, mas acabou sendo alcançado. Na abordagem pessoal, os policiais encontraram com o Paciente 191,7g (cento e noventa e um gramas e sete decigramas) de maconha; 186,2g (cento e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de haxixe, 52,4g (cinquenta e dois gramas e quatro decigramas) de cocaína; e 7,5g (sete gramas e cinco decigramas) de ecstasy e 1 (uma) balança de precisão. 2. Nulidade da prisão em flagrante decorrente de violação de domicílio e prática de tortura. Não acolhimento. Existência de controvérsias entre as versões do Paciente e dos Policiais que atuaram na diligência, tanto em relação a invasão domiciliar quanto à prática de tortura. Inexistência de prova inconteste a amparar as alegações do Impetrante. Ressalte-se que o aprofundado exame dessas questões depende de dilação probatória, não admitida na via estreita do habeas corpus. Além do mais, com a conversão do flagrante em prisão preventiva resta superada a discussão acerca da nulidade do flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custodia cautelar. 3. Nulidade do decreto preventivo. Alegação de que o Juiz a quo atuou de ofício. Inocorrência. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi precedida de requerimento do Ministério Público; e a que manteve a custódia, de igual modo, foi antecedida de manifestação do órgão ministerial, pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares mais brandas. Portanto, ao contrário do entendimento sustentado pela Defesa, havendo manifestação prévia do Ministério Público pela substituição da prisão preventiva por outras medidas mais brandas, está o Magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, autorizado a decretar a prisão preventiva, sem que isto configure atuação de ofício. Precedentes

do STF e STJ. 4. Revogação da prisão preventiva — ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Impossibilidade. A segregação cautelar está escorada na gravidade concreta da conduta, consistente na apreensão de elevada quantidade e variedade de drogas, além de balança de precisão, bem como na existência de outro procedimento criminal em desfavor do Paciente, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade, e, por conseguinte, demonstram a indispensabilidade da imposição da medida extrema, para garantia da ordem pública. 5. Prisão domiciliar. Paciente portador de Epilepsia associado a Distúrbio do Sono e Episódio Depressivo Leve. Alegação de que o tratamento recomendado é a terapia canabinoide, não administrada no estabelecimento prisional. Não acolhimento. De acordo com o art. 318, II, do CPP, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por doença grave. No caso em tela, restou demonstrado que o Paciente é portador de epilepsia associado a distúrbio do sono e episódio depressivo leve e que o médico especialista prescreveu terapia canabinoide para tratamento. Entretanto, inexiste nos autos relatório médico atestando que o tratamento prescrito seja o único eficaz para o Paciente; ou mesmo informação do estabelecimento prisional indicando a impossibilidade de permanência do Acusado no cárcere, em razão da gravidade de sua saúde. Ademais, vale destacar que, em sede de audiência de custódia, o Paciente declarou que foi informado pelo médico do Conjunto Penal de que faria novo exame, para poder iniciar tratamento com outra medicação, haja vista a impossibilidade de fazer uso do óleo de cannabis dentro do estabelecimento prisional. Depreende-se, portanto, que as providências acerca da saúde do Paciente estão sendo tomadas pelas autoridades do estabelecimento onde se encontra custodiado, de modo que não se evidencia razões que justifiquem o deferimento do pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. 6. Condições pessoais favoráveis do Acusado- ainda que demonstradas, não garantem a liberdade quando presentes os requisitos da custódia cautelar, como ocorre no caso. Pelo mesmo motivo, não é recomendável a substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8033729-26.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Impetrante o Advogado Leandro Cerqueira Rochedo, como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré e como Paciente Marcio Rafic Bispo. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033729-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MACIO RAFIC BISPO OLIVEIRA e outros Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITACARÉ, VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Leandro Cerqueira Rochedo, em favor de MARCIO RAFIC BISPO OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 11.05.2024, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da

Lei nº 11.343/06, a qual foi convertida em preventiva pelo Juiz Plantonista (autos nº 8000765-26.2024.8.05.0114), contudo desprovida de fundamentação idônea. Esclarece que foi realizada audiência de custódia, ocasião em ficou demonstrada que a prisão se deu mediante invasão de domicílio e prática de tortura, bem como comprovou que o Paciente está em tratamento de saúde com óleo de cannabis (CDB), há dois anos, situações que levaram o Ministério Público a modificar o entendimento anterior e requerer a soltura do Paciente. Alega, contudo, que a Autoridade Coatora deixou de reconhecer a nulidade da prisão em flagrante, e, por conseguinte, a ilegalidade das provas obtidas; e, de ofício, manteve a custódia do Paciente, em verdadeira afronta ao art. 311, do CPP. Ademais, sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois, embora o Paciente responda a uma outra ação penal, é primário, possui endereço fixo e ocupação lícita. Por fim, defende a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, ao argumento de que o Paciente é portador de Epilepsia associado a Distúrbio do Sono e Episódio Depressivo Leve, e que a prescrição médica recomendada é a terapia canabinoide, que não pode ser ministrada no estabelecimento prisional. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para relaxar a prisão, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. No mérito, postula pela confirmação da liminar. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão, com ou sem aplicação de medidas cautelares, ou a substituição por prisão domiciliar. A inicial veio instruída com documentos. (ID 62448821-835). O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão — ID 62566075. A autoridade impetrada prestou informações ID 62881557. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem impetrada. (ID 63683735) É o relatório. Salvador/BA, 17 de junho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033729-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MACIO RAFIC BISPO OLIVEIRA e outros Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITACARÉ, VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCIO RAFIC BIISPO OLIVEIRA, visando restabelecer a sua liberdade. Colhese dos autos que no dia 11.05.2024, Policiais Militares estavam em ronda pelo bairro Concha, local conhecido pela intensa comercialização de drogas ilícitas no Município de Itacaré, de domínio da facção criminosa RAIO ou TUDO 2, quando ao passar nas proximidades da Maré, no Estaleiro, avistaram MARCIO RAFIC BIISPO OLIVEIRA, o qual, ao perceber a presença da guarnição empreendeu fuga, mas acabou sendo alcançado. Consta ainda que foi realizada a abordagem pessoal, tendo o Policial Militar Guttierre Santos Bonfim encontrado na mochila que MARCIO trazia nas costas, uma variedade de substâncias ilícitas e (uma) balança de precisão. De acordo com o laudo pericial foram apreendidos 191,7g (cento e noventa e um gramas e sete decigramas) de maconha; 186,2g (cento e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de haxixe, 52,4g (cinquenta e dois gramas e quatro decigramas) de cocaína; e 7,5g (sete gramas e cinco decigramas) de ecstasy. (ID 62448832- fls. 26/27) Feitos os esclarecimentos iniciais, passo ao exame das questões deduzidas na impetração. O Impetrante sustenta ilegalidade da prisão, alegando que esta se deu em decorrência a violação de domicilio e mediante a prática de tortura. Na Delegacia, MARCIO negou a propriedade das drogas apresentadas pelos policiais. Informou que estava em sua casa, quando chegaram os policiais militares e colocaram todos no chão da sala e

perguntaram se "tinha alguma coisa na casa', tendo o Acusado respondido que apenas tinha um óleo de canabiol, o qual utiliza para tratamento de epilepsia. Afirmou que nada de ilícito foi encontrado consigo ou no interior da sua residência. Registrou que foi agredido fisicamente pelos policiais militares com saco na cabeça, chutes no lado esquerdo do tórax, com marteladas nos órgãos genitais, tapas na cabeça, salientando que, quando foi sufocado, ficou se debatendo e acabou machucando braços e pernas. Por fim, informou que é usuário de maconha e de óleo de canabidiol; que não se envolve com facção criminosa e nem possui arma de fogo; que é pintor e trabalha como serviços gerais. (ID 62448832- fls. 15/16) Verifica-se também, que, antes de ser conduzido para a Delegacia, o Paciente passou por atendimento médico em Uruçuca, constando na sua ficha ambulatorial, que apresentava escoriações em pulsos e membros inferiores. (ID 62448832- fl. 18). Ressalte-se que foram acostados aos autos registros fotográficos das lesões (ID 62448834) Já os policiais que participaram da diligência relataram que a prisão se deu em via pública, salientando que antes de conduzir o Paciente para o Plantão Central de Polícia Civil em Ilhéus, para a lavratura do flagrante, o levaram para o Posto de Saúde em Serra Grande -Uruçuca/BA, pelo fato de apresentar algumas escoriações nas pernas, ocasionadas por uma queda que sofreu durante a tentativa de fuga, ocasião em que foi atendido e liberado pelo médico plantonista. (ID 62448832- fls. 08/13) Como se vê, existem controvérsias entre as versões do Paciente e dos Policiais que atuaram na diligência, tanto em relação a invasão domiciliar quanto à prática de tortura, de modo que o aprofundado exame dessas questões depende de dilação probatória, não admitida na via estreita do habeas corpus. Além do mais, com a conversão do flagrante em prisão preventiva resta superada a discussão acerca da nulidade do flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custodia cautelar. Nesse sentido, trago a colação julgado desta E. Turma Criminal: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE: INVASÃO DOMICILIAR E SUPOSTA TORTURA SOFRIDA PELO ACUSADO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. SUPERADA QUALQUER DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA DEVIDAMENTE REALIZADA. ALEGA A NECESSIDADE DE REVISÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE REAVALIADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO INCULPADO. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Alegação de ilegalidade da prisão do paciente, em virtude de suposta invasão de domicílio perpetrada pelos prepostos da polícia. Abordagem realizada em via pública, encontrando-se na posse do acusado seis pacotes de maconha, uma pedra de cocaína, duas balanças eletrônicas, uma máquina de cartão, dois cartões e a quantia de 35,00 (trinta e cinco) reais, não havendo que se falar, portanto, em violação de domicílio. 2. Suposta tortura sofrida pelo paciente quando da sua prisão. Questão suscitada deve ser apreciada em procedimento próprio, com dilação probatória, de forma que o reconhecimento da suposta ilegalidade torna-se inviável pela via eleita. Outrossim, fora decretada a prisão preventiva do inculpado, estando superada qualquer discussão acerca da legalidade daquela prisão diante de

novo título prisional. 3. Pleito de reavaliação da prisão preventiva em virtude da Pandemia. O simples risco de contágio, por si só, não garante a revogação automática da custódia. 4. Prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a variedade e quantidade das drogas encontradas (1,5kg de maconha e 35,20g de cocaína), bem como pelo risco de reiteração delitiva. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80121318420228050000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/05/2022, grifei). Ademais, constata-se que, por ocasião da audiência de custódia, a Juíza a quo manteve a medida cautelar extrema como forma de garantir a ordem pública, nos seguintes termos: "Trata-se de audiência de custódia realizada nesta data, tendo em vista que a decisão de ID 444193114 que converteu a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva, deixou de realizar a audiência de custódia por inviabilidade estrutural do plantão judicial do Estado da Bahia. Assim, os autos foram distribuídos na data de 13/05/2024, o custodiado foi devidamente qualificado, apresentou a sua versão dos fatos, o Ministério Público pugna pela manutenção da prisão preventiva, mas em substituição pela prisão domiciliar. A defesa por sua vez, pleiteou a concessão da liberdade provisória tendo em vista os supostos fatos novos apresentados nesta assentada que dão conta de um possível desvio da polícia militar que teria praticado agressão contra o custodiado. É o que importa relatar, passo a decidir. Inicialmente em relação à questão da homologação do flagrante, o meu entendimento é de que não cabe, mesmo ao juízo natural, revisar a decisão em sede de plantão judicial, que analisou a documentação acostada aos autos no APF e decidiu pela sua homologação. Eu entendo que a decisão que homologa o flagrante não é cabível de revisão. No entanto, nesta assentada, é possível que diante de fatos novos, se conceda ou não a liberdade provisória em favor do custodiado ou até mesmo a sua prisão domiciliar. Em que pese tenha havido a alegação de agressão por parte dos policiais com apresentação das fotografias do custodiado aos autos e também com a exibição de seu corpo nessa assentada, entendo que a mera alegação de violência policial não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva. E, nesse sentido, entendo que permanecem os mesmos motivos que lastrearam a decisão da prisão preventiva em sede de plantão judicial. A conduta dos policias deve ser apurada em procedimento adequado pelo Ministério Público e a sua ocorrência não afasta a necessidade da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos, obviamente. Em relação ao pedido do Ministério Público da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, verifico que o art. 318 estabelece algumas possibilidades de o Juiz autorizar a prisão domiciliar, são os casos de maior de 80 (oitenta) anos e inciso II, extremamente debilitado por motivo de doença grave. Há outros requisitos aqui que o custodiado também não preenche. Em relação ao problema de saúde apresentado pelo custodiado, tendo em vista que a própria lei estabelece que são os casos de extrema debilidade por parte do preso, entendo também que não há a possibilidade de conceder a prisão domiciliar do custodiado e há aqui o agravante que o custodiado já havia sido preso em flagrante, anteriormente, estava com recolhimento domiciliar noturno e novamente foi preso em uma situação que indica uma possível reiteração delitiva. O laudo preliminar acostado aos autos informa que o custodiado foi preso com 191,7g de maconha, 186,2g de haxixe, 52,4g de cocaína, e 7,5g de substância que aparentava ser ecstasy. A diversidade de drogas, a grande quantidade, o fato de já haver outro procedimento criminal contra o

custodiado pelo mesmo crime, indica uma possibilidade alta de reiteração delitiva. Essa questão do uso do óleo de cannabis, também causa espanto, receita da medicação que ele supostamente usa para o problema de saúde, no entanto, eu entendo que estão demonstrados a possibilidade de reiteração delitiva e não estão preenchidos os requisitos que autorizam a prisão domiciliar, por isso eu mantenho a decisão proferida em sede de plantão e mantenho a prisão preventiva do custodiado. As providências de praxe. Desde já, acolho o pedido do Ministério Público e determino que seja realizado novo exame físico no custodiado no estabelecimento penal em que se encontra custodiado, onde deverá constar a avaliação das lesões apresentadas por ele e, se possível, que o médico que faça a avaliação informe com qual objeto ou de que forma supostamente essas lesões teriam sido causadas." (ID 62881557- grifei) Da leitura da decisão impugnada e da gravação da audiência de custódia, inserida no sistema Pje mídias, inferese que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi precedida de manifestação do Ministério Público nesse sentido; e a que manteve a custódia também foi antecedida de manifestação do órgão ministerial, que postulou pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares mais brandas, e, subsidiariamente, pela prisão domiciliar. Neste caso, ao contrário do que sustenta o Impetrante, o fato de o Magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, optar pela aplicação da medida extrema não configura atuação de ofício. Nessa linha de intelecção, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE POR OUTRAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não ocorrência da hipótese de aplicação da jurisprudência desta Suprema Corte acerca da ilegalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em custódia preventiva, sem que haja prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, conforme dispõem os arts. 282, §§ 2.º e 4.º, e 311 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.964/2019. II - Apesar da discordância de entendimento entre o Promotor de Justiça e o Magistrado de origem acerca da espécie de medida cautelar a ser adotada, houve pronunciamento do órgão de acusação para que outras cautelares alternativas fossem fixadas, situação bem distinta de quando o julgador age sponte sua. III - A propósito, o inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". No caso, depois de ouvir o Ministério Público e a defesa, o Juízo de custódia homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada, na espécie, era a conversão do flagrante em prisão preventiva. IV - Nessas circunstâncias, a autoridade judiciária não excedeu os limites de sua atuação e nem tampouco agiu de ofício, de modo que a prisão preventiva do recorrente é compatível com a nova legislação de regência, além de proporcional e adequada ao caso concreto. V - Agravo regimental improvido. (STF, RHC 234974 AgR, Relator: Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/02/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. JUÍZO DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR.

ALEGADA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO, PRECEDENTES, MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Dentre as inovações verificadas com o advento da Lei n.º 13.964/2019, constata-se singela, mas substanciosa alteração na disposição normativa expressa pelo art. 311 do Código de Processo Penal. De acordo com a redação atual do dispositivo, "[e]m qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Como se vê, a decretação da prisão preventiva por iniciativa exclusiva do Juiz, após o advento da Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais permitida. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daguela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio. No caso, houve manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. tendo o Juízo singular decretado a prisão preventiva, não havendo falar em constrangimento ilegal. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRa no HC n.º 846.420/AL, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/10/2023, Dje de 05/10/2023) Este tema, inclusive, consta no Informativo n.º 725 do Superior Tribunal de Justiça, no qual restou delineado que "A determinação do magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio". Portanto, não há ilegalidade a ser declarada. De referência a ausência de fundamentação do decreto prisional, registro que de acordo com o art. 312, do CPP, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em exame, a materialidade e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados, eis que o Paciente foi preso em flagrante na posse de 191,7g (cento e noventa e um gramas e sete decigramas) de maconha; 186,2g (cento e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de haxixe, 52,4g (cinquenta e dois gramas e quatro decigramas) de cocaína; e 7,5g (sete gramas e cinco decigramas) de ecstasy. Ademais, a segregação cautelar está escorada na gravidade concreta da conduta, consistente na apreensão de elevada quantidade e variedade de drogas, além de balança de precisão, bem como na existência de outro procedimento criminal em desfavor do Paciente, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade, e, por conseguinte, demonstram a indispensabilidade da imposição da medida extrema, para garantia da ordem pública. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou ações penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. Agravo

regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC: 218863 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023) Destaco ainda, que o cenário delineado reclama pela interrupção da trajetória criminosa do Paciente, impedindo a sua propagação, uma vez que o delito de tráfico de entorpecentes, além de acarretar numerosos prejuízos, estimula a violência e a prática de outros crimes. Diante desse contexto, é forçoso concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, que visa garantir a ordem pública. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, por motivo de doença grave, entendo também que não assiste razão ao Impetrante. A propósito, estabelece o art. 318, do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (...) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Da análise desse dispositivo, podemos afirmar que é possível o deferimento da prisão domiciliar nos casos de extrema debilidade do Acusado por motivo de doença. No caso em tela, o Impetrante comprovou que o Paciente é portador de epilepsia associado a distúrbio do sono e episódio depressivo leve; e que o médico especialista prescreveu terapia canabinoide para tratamento (ID 62448835). Entretanto, não existe nos autos relatório médico atestando que o tratamento prescrito seja o único eficaz para o Paciente; ou mesmo informação do estabelecimento prisional indicando a impossibilidade de permanência do Acusado no cárcere, em razão da gravidade de sua saúde. Sobre o tema, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra". (RHC 96.710/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018) Ademais, o próprio Paciente na audiência de custódia declarou que foi informado pelo médico do Conjunto Penal de que faria novo exame, para poder iniciar tratamento com outra medicação, haja vista a impossibilidade de fazer uso do óleo de cannabis dentro do estabelecimento prisional. Depreende-se, portanto, que as providências acerca da saúde do Paciente estão sendo tomadas pelas autoridades do estabelecimento onde se encontra custodiado, de modo que não se evidencia razões que justifiquem o deferimento do pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Por fim, registre—se que condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade quando presentes os requisitos da custódia cautelar, como ocorre neste caso. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas. Ante o exposto, conheço do habeas corpus e DENEGO A ORDEM. Salvador/BA, 17 de junho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator